



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo n.º : 10945.004014/2003-47  
Recurso n.º : 136.911  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente(s) : MARCIO HIROYUKI SHIBUYA  
Interessada : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão n.º : 106-13.824

IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação, o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCIO HIROYUKI SHIBUYA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Murilo Marelo (Suplente convocado).

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.004014/2003-47  
Acórdão n.º : 106-13.824  
  
Recurso n.º : 136.911  
Recorrente : MARCIO HIROYUKI SHIBUYA

**RELATÓRIO**

Contra Marcio Hiroyuki Shibuya foi lavrado Auto de Infração resultante do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910600.2002.00082-2, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e multa de ofício, relativo ao ano-calendário de 1997.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o Recorrente teria omitido rendimentos caracterizados pelos valores creditados em conta de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o Recorrente, regularmente intimado, apesar de ter prestado esclarecimentos verbalmente, não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações e suas alegações, perfazendo crédito tributário a favor do Fisco no montante de R\$ 194.199,87, incluindo multa de ofício qualificada no percentual de 75%, bem como aplicação de juros pela taxa Selic.

Intimado em 10.04.2003 acerca do aludido Auto de Infração, o então Impugnante apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário, uma vez que se refere ao ano-calendário de 1997 e, em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.004014/2003-47  
Acórdão n.º : 106-13.824

- (ii) é ilegítimo o lançamento, baseado, única e exclusivamente, em depósitos identificados nos extratos bancários, cabendo ao fisco o ônus de provar o acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, tais como gastos, aplicações financeiras incompatíveis com a renda declarada, sendo que a autoridade fiscal não procedeu desta forma, conforme assentado na doutrina, jurisprudência administrativa e judicial;
- (iii) a autoridade fiscal dispunha de elementos suficientes para apurar a ocorrência de omissão e não o fez, não demonstrando assim a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, infringindo as disposições do Código Tributário Nacional, no que concerne ao lançamento tributário.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISÃO DE RENDIMENTOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei nº 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: DECADÊNCIA*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.004014/2003-47  
Acórdão n.º : 106-13.824

*O prazo para o fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da entrega da declaração de ajuste anual, e na falta desta, a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

*As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Lançamento Procedente.”*

No voto vencedor da aludida decisão, rejeitou o Relator a preliminar de decadência por entender que o termo inicial para a contagem de prazo no que tange ao imposto de renda da pessoa física é a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, enquadrando-se na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Quanto à jurisprudência administrativa e judicial apresentada pelo Recorrente (então Impugnante), o Relator se manifestou no sentido de que os efeitos de tais decisões apenas vinculam as partes envolvidas, não beneficiando o Recorrente. A “contrari sensu”, ressalta o Relator que poderia o Recorrente se beneficiar dos efeitos da jurisprudência mencionado caso se tratasse de decisão definitiva de inconstitucionalidade de lei, proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Noutro giro, com relação à presunção de omissão de rendimentos, rejeitou os argumentos do Recorrente, posto que se trata de presunção legal relativa, autorizada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que transfere o ônus ao contribuinte de elidir a imputação. Descabida, segundo seu entendimento, a equiparação do lançamento em questão com aqueles que motivaram a edição da Súmula 182 do Tribunal de Recursos Fiscais.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.004014/2003-47  
Acórdão n.º : 106-13.824

Por fim, lembra o Relator que a atividade administrativa é vinculada, como decorrência do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública e, não logrando o Recorrente comprovar a origem dos recursos deve a autoridade fiscal proceder no sentido de fazer cumprir a determinação legal – presunção de omissão de rendimentos.

Destarte, considerou o lançamento procedente na sua integralidade.

Intimado em 08.08.2003 acerca da referida decisão, o Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos motivos já apresentados em sua Impugnação, requerendo a reforma total da decisão de Primeira Instância, a fim de que seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.004014/2003-47  
Acórdão n.º : 106-13.824

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Primeiramente, no que se refere à preliminar de decadência argüida, assiste razão ao Recorrente, uma vez que o imposto sobre a renda de pessoa física nada mais é do que tributo sujeito a lançamento por homologação, e, nesse sentido, sujeita-se à regra contida no artigo 150, § 4º, cujo teor é abaixo transcrito:

*“Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Da leitura do dispositivo acima transcrito, outra não pode ser a conclusão de que as alegações do Recorrente merecem ser acolhidas, uma vez que o tributo objeto de análise sujeita-se a este tipo de lançamento, sendo que há a outorga ao contribuinte de função que, originariamente, caberia à administração pública. Assim, soma-se a atividade do responsável tributário, além do recolhimento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.004014/2003-47  
Acórdão n.º : 106-13.824

da quantia devida, a apuração e discriminação do débito, facultando-se à autoridade fiscal a posterior averiguação desta correta apuração, dentro do prazo estipulado. Em não havendo homologação expressa dentro do prazo de 5 (cinco anos) a contar do fato gerador, considera-se homologado tacitamente o lançamento, salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Uma vez homologado, extinto está o crédito tributário, como bem ensina o Prof. Paulo de Barros Carvalho, conforme abaixo transcrito:

*"A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificando o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação; outro certifica a dívida..."*

(Paulo de Barros Carvalho *in* Curso de Direito Tributário, 10º ed., Saraiva, p.286)

Neste mesmo sentido, já se manifestou esta Câmara, conforme se depreende da ementa *in verbis*:

*"IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional. Recurso provido." (Ac. 1º CC 106-13222)*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.004014/2003-47  
Acórdão n.º : 106-13.824

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica do teor das ementas abaixo transcritas:

*"IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal, o seu acolhimento deverá ser obstado, caso outros argumentos não sejam oferecidos.*

*IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Com o advento da Lei n.º. 7.713, de 1988, o acréscimo patrimonial há de ser apurado mensalmente, incidindo o imposto apenas na declaração de ajuste anual.*

*IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, por caracterizar-se lançamento por homologação o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para efetuar o lançamento." (Ac. CSRF/01-04.803)*

*"IRPF – NORMAS PROCESSUAIS – Tendo o Recurso Especial alegado motivos de fato e de direito distintos da matéria objeto do procedimento fiscal o seu acolhimento deverá ser obstado caso outros argumentos não sejam oferecidos.*

*IRPF - DECADÊNCIA – Quando o rendimento da pessoa física sujeitar-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, caracterizando o lançamento por homologação, o prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, neste caso, 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir desta data, para efetuar o lançamento." (Ac. CSRF/01-04.782)*

Assim, tendo em vista que o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, não resta dúvida de que no caso ora analisado, não assistia mais às autoridades fiscais o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10945.004014/2003-47  
Acórdão n.º : 106-13.824

Ante o exposto, considerando que houve decadência do direito concernente à Fazenda Nacional, objeto do Recurso Voluntário sob análise, voto para que seja concedido provimento ao Recurso Voluntário e cancelado o lançamento tributário.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2004

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI